



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG**  
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: [procuradoria@camarabd.mg.gov.br](mailto:procuradoria@camarabd.mg.gov.br)

**PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**



**PARECER JURÍDICO N°:**

46 /2020

**REFERÊNCIA:**

Projeto de Lei nº 16/2.020 – "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Bom Despacho de informações sobre as obras públicas paralisadas."

**SOLICITANTE:**

Presidência da Câmara Municipal

**1 - RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Assessoria Jurídica, nos termos do artigo do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 16, de 2020, da autoria da Vereadora Cessão Queiroz, cuja ementa está acima epigrafada.

Na justificativa, a autora assinala que, *"é importante que a municipalidade aja com transparéncia e divulgue, de forma acessível, a relação de obras paralisadas com os motivos para tais, para que a população tenha informação sobre o que acontece e como os recursos públicos estão sendo empregados."*

Em síntese, este é o relatório.

Página 1 de 5



## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - Do parecer jurídico - manifestação fundamentada no livre exercício profissional

Registre-se, que o presente parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise, plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

Segundo o professor Hely Lopes<sup>1</sup>, os pareceres da Assessoria Técnico-Legislativa, *"não obrigam o Plenário, e seu desacolhimento não infringe qualquer princípio informativo do procedimento legislativo, mesmo porque a proposição pode ser inatacável sob o prisma técnico e ser inconveniente ou inoportuna do ponto de vista político — e este aspecto é reservado à consideração e deliberação dos vereadores."*

### 2.2 Da Competência e Iniciativa

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CF):

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 18a edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2017; pág. 689).





## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Prevê a Constituição do Estado de Minas Gerais – CEMG:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local (...)

A matéria da presente proposição está compreendida entre as competências legislativas do município de Bom Despacho, nos termos dos art. 11, da Lei Orgânica:

Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A iniciativa do referido projeto coube ao vereador Fernando Branco, em observância ao que prevê o artigo 126, inciso I, do Regimento Interno:

Art. 126. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de Projeto cabe:

I - ao Vereador;

Assim, conclui-se que a presente propositura está apta para tramitação.

## 3 – DO MÉRITO

Segundo matéria do Site Gestão Pública<sup>2</sup>, “*em um estado democrático como o Brasil, é direito do cidadão conhecer o caminho que trilhou o dinheiro*

<sup>2</sup> <https://www.e-gestaopublica.com.br/o-que-voce-precisa-saber-transparencia-publica/>



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



*dos seus impostos. A clareza na gestão é dever da Administração, principalmente depois da publicação da Lei de Acesso a Informação (LAI), em 2011.*

*A transparência pública trata, do aumento da visibilidade dos gastos efetivados pelo governo com qualidade de informação e em espaço temporal. Esses dados se referem a qualquer informação pública ou sob custódia dos órgãos e entidades da Administração Pública, desde que não sejam sigilosos. Além disso, quando a transparência pública é eficaz a sociedade pode acompanhar os serviços prestados e identificar quando houver fraudes que impeçam o desenvolvimento do país.*

*A disponibilização de informações para a sociedade sobre a aplicação de recursos em obras públicas pode ser feita por meio de mapas digitais. Essa ferramenta permite a localização de cada obra sobre o mapa e também disponibiliza o acesso às principais informações sobre a contratação e execução: empresa contratada, valores e prazos contratuais, situação da obra, aditivos, valores executados, fotos, entre outros.*

*Além disso, a gestão pode disponibilizar nas placas de obras dispositivos que permitam o acesso a esses dados através de celulares e tablets. Outro exemplo, já mencionado anteriormente, é a disponibilização de um portal de transparência, que permite ao cidadão realizar consultas sobre as contratações de obra públicas em seu município ou em seu bairro.*

## 4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno<sup>3</sup>.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 11 de maio de 2020.

Rita Alessandra Quirino -OABMG 75879

Analista jurídica – Administrativa

### APROVAÇÃO DO PARECER



Aprovo os termos deste parecer e remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.



Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555



Aprovo, os temos deste parecer, porém, adequando-o e complementando-o conforme arrazoado a seguir. Remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555

<sup>3</sup> Art. 109 As comissões contarão com assessoramento específico, em especial, com os departamentos jurídico e Secretaria da Casa.